

Pioneirismo e excelência: a trajetória de Alexandre Figueiredo no controle externo

Pioneerism and excellence: the trajectory of Alexandre Figueiredo in the external control

<https://doi.org/10.32586/rcda.v23i1.983>

Edmundo Monte Cavalcante¹

Cesar Wagner Marques Barreto²

RESUMO

Este artigo traz informações e comentários sobre a atuação de Alexandre Figueiredo enquanto Conselheiro do Tribunal de Contas do Ceará e diretor-presidente do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC), em um lapso temporal de cerca de 29 anos, entre 1995 e 2024, e é ilustrado por alguns votos proferidos pelo insigne Conselheiro no Pleno da Corte de Contas, que se tornaram referência valiosa para a Administração Pública cearense, notadamente para o controle externo. Registra-se também um breve relato acerca dos dados biográficos e sua participação na vida pública, bem como os diversos programas de ensino e aperfeiçoamento para os servidores públicos implementados no IPC, tendo como foco a busca pela ampla disseminação da ideia de participação do cidadão como integrante ativo das atividades de controle externo das contas públicas.

Palavras-chave: controle externo; inovação; capacitação; escola do Tribunal de Contas; cidadania.

¹ Advogado, formado pela Universidade de Fortaleza (Unifor), com especialização em direito previdenciário pela Universidade de Lisboa. Consultor Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Chefe de Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo, com quem trabalhou por 35 anos. E-mail: edmundo@tce.ce.gov.br

² Advogado, formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará e mestre em Gestão e Modernização Pública (estadual e municipal) pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Aposentado como Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no cargo de Analista de Controle Externo, tendo exercido por cerca de oito anos o cargo de Secretário-Geral. Membro efetivo da Academia Cearense de Literatura e Jornalismo (ACLJ), cantor e compositor, atuando na música cearense há 60 anos, com vários discos-solo gravados e participação em diversas coletâneas. E-mail: cesardebarretos@gmail.com

ABSTRACT

This paper provides information and feedback about Alexandre Figueiredo performance as Counselor of the Court of Auditors of Ceará and Director-President of the Institute Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC), over a time lapse of around 29 years, between 1995 and 2024, and shows by some votes given by the illustrious Counselor in the Plenum of the Court of Auditors, which became a valuable references for Ceará's Public Administration, notably for external control. A brief report is also recorded about the biographical data and their participation in public life, as well the various teaching and improvement programs for public servants implemented at the IPC. Focusing on the search for the broad dissemination of the idea of citizen participation as an active member of the external control activities of the public account.

Keywords: external control; innovation; training; Court of Auditors school; citizenship.

Avaliado pelo sistema
double blind review
(SEER/OJS — versão 3)



Data de submissão: 16/10/2024

Data de aprovação: 23/10/2024

Data de versão final: 25/10/2024

Data de publicação online: 13/12/2024

1 INTRODUÇÃO

Conservar o que é preciso, renovar o que é necessário.

Esse bem poderia ser o lema de vida e de trabalho de Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, um homem público de expressão grande e forte como o seu próprio nome.

Quando chegou ao Tribunal de Contas do Ceará, após exitosa experiência na mesa diretora da Assembleia Legislativa, o Conselheiro Alexandre Figueiredo mostrou, em pouco tempo, seu caráter impulsionador

de tarefas difíceis, uma espécie de locomotiva abastecida de lenha suficiente para subir as ladeiras mais íngremes.

Não se intimidou com o status quo vigente na Corte de Contas, naquela época um tanto mais estático e infenso a maiores impulsos para mudanças estruturais e procedimentais, produto da visão então dominante na Administração Pública brasileira. Assumiu a presidência e arregaçou as mangas – de corpo e alma – juntando operários ao seu redor, em largo círculo, com a consciência fundada na constatação bíblica que gostava de citar “a messe é grande, e os operários são poucos”.

Não foi à toa que logo começou a pôr em prática algumas de suas ideias inovadoras, que até poderiam parecer fogo-fátuo para aquele tempo, mas, vistas hoje, revelam-se fundamentais para as reestruturas e procedimentos que viriam tornar-se mais adequados às exigências de melhoria dos serviços do TCE cearense, tais como: diminuição (ou quase extinção) dos “competentes” carimbos nas peças processuais, remodelação das capas dos processos, aquisição de equipamentos e desenvolvimento de sistemas e programas de tecnologia da informação e adoção de meios eficientes para a comunicação das atividades de controle externo (por exemplo, a Revista Controle).

Esse é um traço curioso da sua personalidade, ao mesmo tempo em que possuía uma postura conservadora, era também um homem inovador, algo que por si só demonstrava nele uma virtude indispensável para quem alcançou posições de comando, circunstâncias nas quais o equilíbrio e o bom senso devem imperar para se decidir sabiamente quando, onde e como se deve avançar para a obtenção de bons resultados.

2 DADOS BIOGRÁFICOS E ATUAÇÃO NA VIDA PÚBLICA

O Conselheiro Alexandre Figueiredo nasceu em Sobral (CE), em 28 de março de 1958. Filho do ex-deputado estadual Francisco Figueiredo de Paula Pessoa e de Benedita (Didita) Maria Albuquerque de Paula

Pessoa. Iniciou seus estudos no Instituto Santo Antônio, em Sobral; fez o curso primário (atualmente, ensino fundamental I) no Colégio Sobralense, onde foi um dos fundadores do Grupo de Escoteiros de Sobral; cursou o ginásio e o científico (ensino fundamental II e médio) no Colégio Christus, em Fortaleza, local em que colaborou com o início das atividades da Gráfica Christus e participou da instalação do observatório astronômico do Colégio. Concluiu o curso secundário na Spaulding High School, em Rochester, New Hampshire (EUA), como participante do programa de intercâmbio estudantil da International Fellowship.

Ao voltar ao Brasil, foi aprovado em todos os exames vestibulares que prestou (UFC, Unifor, Uece e Fafifor). Diplomou-se engenheiro agrônomo pela UFC, tendo sido orador da sua turma, e, mais tarde, bacharel em Direito e especializou-se em Direito Constitucional pela Unifor, onde, posteriormente, foi professor do curso de Direito, lecionando a disciplina Direito Administrativo.

Em 1986, recebeu a terceira maior votação do estado para deputado estadual, tornando-se o quarto parlamentar mais jovem do Brasil. Foi líder da bancada majoritária na Constituinte estadual de 1989, tendo sido o deputado constituinte brasileiro que mais aprovou emendas, e o único que é autor de um capítulo completo – Da Política Agrícola e Fundiária, com 19 artigos.

Reeleito em 1990, o Conselheiro Alexandre Figueiredo foi o primeiro Secretário da Mesa Diretora (1991-1993), quando foram implementadas as mais profundas reformas no Poder Legislativo cearense, sendo a primeira casa estadual a implantar o painel eletrônico, conferindo plena transparência nas votações, debelando definitivamente o famigerado voto de assento, conhecido desde a Revolução Francesa como *culocracia* (“quem estiver de acordo permaneça sentado”) e afastando as duvidosas votações sem quorum. Foi presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e relator do novo Código de Organização do Poder Judiciário até terminar o seu segundo mandato (1994).

Foi autor da Lei de Recursos Hídricos do Ceará, sancionada pelo ex-governador Ciro Gomes, em cujo governo foi Secretário de Recursos Hídricos e, como tal, atuou como um dos negociadores em Washington (EUA), junto ao Banco Mundial, para o financiamento de U\$ 240 milhões destinados à execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, participando decisivamente da elaboração e aprovação desde a sua concepção no governo Tasso Jereissati.

Deu início a várias grandes obras de açudagem e transferência hidráulica no estado do Ceará, principalmente, a barragem vertedoura Canoas, em Assaré, sonho do poeta Patativa, única no estado e a segunda no Brasil feita com a novel tecnologia de concreto rolado. Concluiu a primeira e maior etapa das adutoras da Ibiapaba; implantou o primeiro Comitê de Bacias (Jaguaribe), experiência piloto observada pelo Banco Mundial em que a própria comunidade, democraticamente, decide como usar os recursos hídricos, no caso, as reservas do Açude Orós. Foi quando a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) iniciou de fato suas atividades. Ainda como Secretário de Recursos Hídricos, negociou com o então ministro Aluísio Alves, da Integração Nacional, os primeiros recursos para a Construção do Açude Castanhão e iniciou os entendimentos para a transposição do Rio São Francisco.

Em palestra na Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), por ocasião de um evento programado sobre o tema, em que estiveram presentes os governadores do Nordeste, o Conselheiro Alexandre Figueiredo defendeu com veemência a transposição das águas dos rios São Francisco e do Tocantins, demonstrando a viabilidade técnica, com base no estudo do Dr. José Cândido de Paula Pessoa, autor do primeiro estudo técnico da transposição e do projeto do Canal do Trabalhador.

Ainda na Secretaria de Recursos Hídricos, iniciou a negociação com a Espanha e o Japão para a escalada de implantação de dessalinizadores de baixo custo e o gerenciamento das águas subterrâneas de forma científica e a aquisição de U\$ 100 milhões de máquinas perfuratrizes que

escavam um poço profundo a cada nove horas, ou seja, um por dia.

Já na condição de ex-deputado, em 1995, foi indicado pelos dez partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa para uma vaga no Tribunal de Contas do Estado, tendo seu nome sido aprovado sem votos contrários, com referência notável do Deputado Mário Mamede (Partido dos Trabalhadores/PT), que conduziu a sabatina separada pelos partidos de esquerda.

3 ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

No Tribunal de Contas, foi vice-presidente e, até então, foi o mais jovem presidente da história das cortes de contas brasileiras, mais uma vez pautando sua atuação por iniciativas inovadoras, promovendo as maiores reformas no âmbito da instituição. Organizou e presidiu (em 1999) o XX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, evento marcado por haver sido a primeira Conferência Internacional de Tribunais de Contas, com a participação de instituições latino-americanas e europeias – em homenagem aos 150 anos de nascimento de Rui Barbosa, instituidor do Tribunal de Contas brasileiro, em 1891 – recebendo, posteriormente, homenagens das comitivas argentina, espanhola e portuguesa.

No devotado exercício profissional de Conselheiro, foi zeloso defensor dos interesses do estado e do fiel cumprimento dos preceitos constitucionais vigentes, momento em que, concomitantemente, foi professor universitário, escreveu artigos e ministrou palestras sobre temas variados de direito administrativo, notadamente sobre o controle externo da administração pública.

Sempre comedido, o Conselheiro Alexandre Figueiredo costumava discutir as matérias mais relevantes e os assuntos mais polêmicos com sua assessoria, fazia questão de trazer à colação o estudo legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria a ser julgada. Os seus votos sempre bus-

cavam garantir os mais lícitos direitos do cidadão e do contribuinte, bem como resguardar os interesses do estado. Seria enfadonho sair citando os diversos votos nesses quase 29 (vinte e nove) anos como membro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Todavia, para ilustrar a importância do aludido Conselheiro para o controle externo, passa-se a citar algumas decisões por ele lavradas.

Um dos processos que merecem destaque é a representação instaurada pela então 7ª Inspeção de Controle Externo da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Ceará, acerca do processo de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico (nº 4/2007, originário da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS), objetivando a aquisição de veículos destinados à frota do Sistema Único de Segurança Pública do Estado, programa que ficou conhecido como “Ronda do Quarteirão”, em um período em que o estado do Ceará vivenciava elevado índice de criminalidade.

A rigor, o órgão técnico competente observou algumas inconsistências naquele procedimento licitatório, a saber: 1) inserção de regra que estabelecia privilégio em razão do domicílio; 2) ausência de estimativa de preços no instrumento convocatório; 3) indicação, no edital, de características que frustravam o caráter competitivo da licitação; e, ainda, 4) prazo de divulgação do edital inferior ao estabelecido em lei.

Não obstante, ao tratar de matéria polêmica, sobretudo diante do interesse de grandes empresas envolvidas naquele certame licitatório, o Conselheiro Alexandre Figueiredo, sempre zeloso com o interesse público e defensor intransigente do cumprimento das normas legais vigentes, concedeu, no ano de 2007, Medida Cautelar – uma das primeiras liminares no âmbito do TCE/CE – determinando que a Comissão Especial de Pregoeiros, designados por meio do Decreto nº 28.644, de 7/2/2007, órgão responsável pelo processamento do referido pregão eletrônico, suspendesse a licitação em tela, fixando prazo ao Secretário da Segurança e da Defesa Social e ao Secretário-Executivo da Pasta à época, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, para apresentação de justificativas para a inserção das características impugnadas.

Nessa busca incessante por justiça, a atuação do Conselheiro Alexandre Figueiredo também foi marcada pela cobrança reiterada ao fiel atendimento às disposições constitucionais e legais vigentes. Houve incontáveis decisões por ele lavradas nessas quase três décadas, cobrando providências eficazes objetivando a criação de cargos efetivos para suprir a carência do quadro de servidores dos mais diversos órgãos e entidades do estado do Ceará, com a consequente realização de concurso público, determinando recorrentemente que se fosse observada a proporcionalidade entre os cargos efetivos e os comissionados criados, bem como que os gestores se abstivessem de utilizar cargos em comissão para a execução de quaisquer atividades que não se enquadrem como direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Nos 29 anos como membro da egrégia Corte de Contas, participava ativamente das sessões extraordinárias que analisavam as contas do Governo do Estado do Ceará. Era vigilante dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais, tal como observador contumaz das recomendações expedidas pelo TCE/CE, em virtude do exame do balanço geral do estado dos exercícios anteriores. Não se limitava apenas em analisar se essas recorrentes recomendações eram consideradas “Atendidas”, “Não Atendidas” ou se estavam “Em fase de implementação”, mas costumava determinar que a Secretaria de Controle Externo acompanhasse, pelos meios de seu alcance, o cumprimento das recomendações expedidas no Parecer Prévio e, se entendesse cabível, instaurasse as respectivas representações.

Durante suas quase três décadas no TCE, foi relator das Contas de Governo do Estado do Ceará em três oportunidades. Todavia, independentemente da relatoria, costumava, junto com a sua assessoria, analisar minuciosamente todas as peças que compunham o balanço do estado, sobretudo os bem elaborados e fundamentados relatórios expedidos pelo Órgão Técnico, assim como os pareceres lavrados pelos zelosos representantes do Ministério Público Especial junto ao TCE.

Excetuando as contas do Governo do Estado do Ceará, referentes ao exercício de 2021, oportunidade em que votou pela emissão de Parecer Prévio em desaprovação das referidas contas, em todos os outros julgamentos alusivos ao balanço geral do estado em que participou, votou pela emissão de Parecer Prévio favorável, efetuando quantas ressalvas fossem necessárias, sempre justificando que no julgamento político do Poder Legislativo, são necessariamente levadas em conta as razões de estado, que, *in casu*, sobrelevam às demais, jurídicas, técnicas ou simplesmente contábeis.

A propósito, em 2022, por ocasião da apreciação das contas do governo referentes ao exercício de 2021, o Conselheiro Alexandre Figueiredo votou pela emissão de Parecer Prévio desaprovando as referidas contas, por entender que o Governo do Estado do Ceará descumpria o disposto no art. 167, inciso V, da Carta Magna, uma vez que foi verificada a abertura de créditos adicionais suplementares, além do limite previamente autorizado na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) (20%).

De fato, o Governo do Estado do Ceará editou decretos de abertura de créditos adicionais suplementares em valores que extrapolaram o limite fixado, e que representaram um excedente de 6,63% em relação ao percentual autorizado pelo Poder Legislativo. Razão pela qual, a juízo do Conselheiro Alexandre Figueiredo, configurou-se grave desrespeito à Constituição Federal e ao orçamento anual aprovado pela augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Alexandre Figueiredo deixou patente a gravidade da abertura de créditos em desrespeito ao limite legalmente fixado – *Dura Lex Sed Lex* (a Lei é dura, porém é a Lei) – pois, como observara o zeloso representante do *Parquet* especial, “o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal”. A rigor, o Conselheiro Alexandre Figueiredo entendeu que houve a abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e, por conseguinte, o evi-

dente descumprimento do comando constitucional previsto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, sobre o retrocitado julgamento, o Conselheiro Alexandre Figueiredo mencionou ainda que o TCE/CE já havia firmado entendimento sobre o assunto em tela, tendo inclusive citado vários precedentes em apreciação de contas de governo municipais, em que o tribunal não acatou a autorização da abertura de créditos adicionais por norma posterior e, como consequência, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das respectivas contas de governo. E nesse mesmo diapasão, não acatando a retroatividade dos efeitos da lei autorizadora da abertura de créditos adicionais em julgamento de contas dos governos municipais, a egrégia Corte de Contas do Ceará havia firmado jurisprudência sobre a matéria, não sendo justo, sobretudo com os muitos prefeitos que tiveram emissão de Parecer Prévio recomendando a não aprovação de suas contas em face da abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, firmar entendimento diverso nas contas do governador do estado pelo mesmo motivo (abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa).

Nesse mesmo contexto, é importante citar ainda outra pertinente e constante observação do Conselheiro Alexandre Figueiredo, quanto à recorrente não aplicação de recursos com Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnologia (Funcap), outra infração de ordem constitucional. De acordo com o art. 258 da Constituição Estadual, o Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa, para fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, na qual será atribuída dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária como renda de sua administração privada, e, infelizmente, o estado do Ceará não tem sido diligente no cumprimento desse importante preceito constitucional.

Ademais, é igualmente importante deixar registrado alguns posicionamentos do Conselheiro Alexandre Figueiredo em assuntos polêmicos deliberados pela Corte de Contas do Ceará, referente aos atos de registro (aposentadorias, pensões, nomeações, reformas), também demonstrando a sua importância para o controle externo.

Cite-se, por exemplo, voto no qual defendeu a aposentadoria de desembargador que, embora não contasse com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dava a aposentadoria (desembargador), contava com mais de dez anos de carreira como magistrado, pois ingressou no Tribunal de Justiça pelo critério de merecimento, após vários anos como juiz de direito em algumas comarcas do estado. A rigor, o Conselheiro Alexandre Figueiredo entendeu que o prazo de cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria seja aferido na carreira da magistratura e não só como desembargador. Segundo ele:

Não obstante os argumentos expendidos pelo Ministério Público Especial junto a esta egrégia Corte de Contas, ainda na pessoa do então Procurador Rholden Botelho de Queiroz, atual e eminente Conselheiro deste Tribunal, sobre a matéria em tela não subsiste, a juízo deste Conselheiro, *data maxima venia* aos que entendem contrariamente, qualquer controvérsia.

Cabe notar, preliminarmente, que a decisão do Conselho Nacional de Justiça que fora indicada em pareceres do Ministério Público Especial junto a este Tribunal já foi efetivamente reformulada pela Resolução n.º 166/2012. Igualmente, o Acórdão n.º 711/2003, do Tribunal de Contas da União, também apontado pelos Representantes do Parquet Especial, encontra-se superado pelo disposto no Acórdão n.º 473/2005-TCU, no qual foi dada a seguinte interpretação, com relação ao prazo de 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria:

Ante tal estrutura é evidente que não há cabimento em se impor ao membro que, a cada promoção, permaneça no cargo por um período mínimo de cinco anos, para ter o direito à aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração do cargo. A carreira, repita-se, é única, devendo o preceito da Emenda Constitucional ser interpretado no sentido de que tem direito à aposentação, com proventos integrais do cargo que tiver ocupando, o membro do Ministério Público (dos Estados ou da União) que contar com um mínimo de cinco anos na 'carreira'. Portanto, concluo que, o termo 'cargo', constante no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, deve ser interpretado como carreira, quando aplicado aos membros do Ministério

Público, motivo por que entendo deva ser concedida a aposentação nos termos formulados pela recorrente.

A Resolução aprovada pelo CNJ segue, portanto, entendimentos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, que, em processo relatado pela ministra Laurita Vaz (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 28939 PR 2009/0036034-8) decidiu que a promoção por acesso do servidor não representa ascensão a cargo distinto daquele em que houve a originária aprovação em concurso público.

Na decisão, os Ministros do STJ citam jurisprudência do Supremo, no sentido de que “para aposentar-se com os proventos relativos à classe em que se encontra – in casu, entrância –, o servidor não necessita comprovar o exercício do prazo mínimo de 5 (cinco) anos – art. 40, § 1º, inciso III, da Carta Magna – desde que satisfaça tal requisito em relação ao próprio cargo para o qual originalmente restou aprovado por meio de concurso público”.

Desta forma, há de se considerar que o fundamento do Recurso interposto pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal se encontra superado pelo teor da Resolução n.º 166, do Conselho Nacional de Justiça e pelo Acórdão n.º 473/2005, do Tribunal de Contas da União.

Há de se asseverar, portanto, que um Juiz de Direito que passa a compor o Tribunal de Justiça de seu Estado e, em razão disso, passa a denominar-se Desembargador, não passou a ocupar outro cargo e, é óbvio, não necessita do tempo mínimo de 05 anos de efetivo exercício nesse suposto “novo cargo” para fazer jus a aposentadoria com proventos integrais.

A propósito, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, um cargo é de carreira quando “encartado em uma série de ‘classes’ escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições”. Forçoso concluir, portanto, que a magistratura é um cargo de carreira e, como tal, exige-se o concurso público apenas para o cargo inicial. Os demais são providos mediante promoção, demonstrando, assim, que todas as classes (cargos) que formam a carreira são, na verdade, cargos da mesma profissão, com denominações, atribuições e remunerações diversas, em razão das especialidades da carreira. Dentro da carreira, ou no cargo de carreira, há níveis ou classes ou instâncias, os quais são escalonados mediante promoções.

Em outras palavras: Não se trata de novo cargo, mas tão somente de simples promoção (acesso) a uma classe de nível mais elevado. A rigor, a carreira da magistratura é distribuída em classes escalonadas, onde o cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser aferido na carreira da magistratura – e não somente no cargo em que se der aposentadoria (no caso Desembargador) –, uma vez que o interessado pertence a uma mesma carreira onde ascendeu aos degraus mais elevados e de maior responsabilidade por meio de promoção.

Diante do exposto, este Relator, com base na instrução processual, notadamente no item 7 da Informação n.º 0059/2014, expedida pela zelosa 1ª ICE, e, sobretudo, com supedâneo nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal (no sentido de que “para aposentar-se com os proventos relativos à classe em que se encontra - in casu, entrância-, o servidor não necessita comprovar o exercício do prazo mínimo de 5 (cinco) anos - art. 40, § 1º, inciso III, da Carta Magna -, desde que satisfaça tal requisito em relação ao próprio cargo para o qual originalmente restou aprovado por meio de concurso público”), do Superior Tribunal de Justiça (que em processo relatado pela ministra Laurita Vaz (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 28939 PR 2009/0036034-8) decidiu que a promoção por acesso do servidor não representa ascensão a cargo distinto daquele em que houve a originária aprovação em concurso público), do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 166), do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 473/2005), determina que o prazo de 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria seja aferido na carreira da magistratura e, por consequência, vota pelo registro do Ato de fls. 12, datado de 8.9.2010, que concede aposentadoria ao Desembargador Francisco Gurgel Holanda (TCE, 2010).

Outro interessante voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo foi o que defendeu a autorização do registro de atos de pessoal baixados em atendimento a decisão judicial transitada em julgado. Segue explanação do voto:

Cabe observar, inicialmente, que esta egrégia Corte de Contas, em sua composição plenária, já examinou, em várias ocasiões, processos cujos atos foram baixados com base em decisão judi-

cial transitada em julgado.

A juízo deste Conselheiro, o Superintendente do IDACE foi zeloso e diligente quando observou a implantação determinada no respectivo *decisium* judicial. Mais do que isso, não tinha o senhor Superintendente do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará outra alternativa legal quando, ao baixar o ato aposentatório do interessado, o fazer nos termos da referida decisão judicial (Processo n.º 00787/1987-002-07-00-4 – 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza), sobretudo porque, na qualidade de parte reclamada, participou de todos os atos processuais, inclusive quando teve oportunidade de alegar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar o Feito.

Acatar a sugestão do douto Procurador de Contas, no sentido de negar registro ao ato aposentatório *sub examine*, mesmo não tendo esta Corte de Contas competência para determinar a retirada de qualquer verba remuneratória decorrente da decisão judicial in comento, não traria, a juízo deste Relator, qualquer diferença prática, notadamente quanto ao valor mensal que continuaria sendo pago ao interessado.

No entanto, o não registro do mencionado Ato, consoante sugerido pelo ínclito Procurador, traria implicações ao servidor e ao gestor. Enquanto o servidor – que não mais se aposentaria, embora preenchesse todos os requisitos para gozar a sua inativação –, continuaria percebendo, em face de decisão judicial transitada em julgado, o valor constante no Ato aposentatório, cujo registro não foi autorizado pelo TCE, o gestor, mesmo não podendo aposentar o interessado nos termos da decisão judicial, teria, na qualidade de ordenador de despesas, que pagar o referido servidor nos mesmos termos constantes no Ato aposentatório negado registro pelo TCE. É o caos!

Interessante ressaltar que o não registro do Ato em tela perpetuaria uma situação inusitada, pois como ficará a situação jurídica do aludido servidor? Não mais ou jamais conseguirá aposentar-se nos termos da decisão judicial transitada em julgada, conseguida após anos de árdua batalha nos diversos auditórios forenses da nação, que é exatamente como está no Ato ora em análise? E, pensando um pouco mais distante, como ficará a situação legal do declinado servidor ao completar a idade de permanência no serviço público?

Dúvidas não são base às coisas do Direito, motivo pelo qual

este Relator não considera razoável que, agora, por ocasião da apreciação do Ato de Aposentadoria do servidor, após anos de estrita obediência à sentença judicial transitada em julgado, seja o interessado submetido a uma situação absolutamente incommum, qual seja: não pode aposentar-se nos termos da decisão judicial transitada em julgada e, por outro lado, não pode ter deduzida qualquer parcela que lhe fora concedida em virtude do julgamento da mencionada Ação Judicial.

Se somente a situação fática já demonstra a complexidade que será instaurada em face do não registro do Ato *sub oculis*, há de observar também que esta Corte de Contas, caso não autorize o registro de Ato baixado em estrita obediência à decisão judicial transitada, afrontará, de forma direta, o consagrado Princípio da Segurança Jurídica.

Prudente ressaltar, portanto, que cabe à Administração Pública obedecer, dentre outros princípios igualmente conhecidos e incontroversos, o Princípio da Segurança Jurídica, insculpido no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo. Embora possua entendimento absolutamente conclusivo, sem necessidade de outras interpretações, é imperioso citar que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal dispõe, de forma cristalina, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ademais, como é sabido, os atos administrativos de aposentadorias de servidores públicos têm natureza complexa, pois, embora resulte da manifestação de vontade do órgão ao qual esteja vinculado, depende, para tornar-se exequível de forma definitiva, da verificação de sua legalidade pelos Tribunais de Contas, de modo que a concessão de aposentadoria é ato provisorio, enquanto não aprovado pelas Cortes de Contas.

Assim sendo, tem-se claro que o ato de aposentadoria aperfeiçoa-se em duas etapas, cada uma da competência de órgão estatal distinto. Ao órgão junto ao qual o servidor completou os requisitos necessários à inatividade incumbe, mediante ato administrativo formal, conceder-lhe a aposentadoria; ao Tribunal de Contas compete ratificá-lo, garantindo-lhe a eficácia definitiva, ou, se entender presente qualquer ilegalidade, promover diligências destinadas a saná-la, permitindo, assim, seu aperfeiçoamento; ou negar-lhe o registro (CF/88, art. 71, incisos III e IX).

Não podem, porém, as Cortes de Contas ordenarem aos órgãos fiscalizados que cassem ou modifiquem o ato de aposentadoria,

pois, para tanto, lhe falece competência. Nessa linha de entendimento tem decidido o Supremo Tribunal Federal em conflitos de atribuições, de jurisdição e de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal de Contas da União – TCU. Vejamos, por exemplo, no julgamento do CC (Conflito de Competência) n.º 6.987, que teve como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 30/04/1992), em que ficou assentado que “são diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado”. Em sentido igual, pode-se assinalar a decisão proferida no CJ (Conflito de Jurisdição) n.º 6975, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira (DJU de 23/04/1993), em que ficou registrado “O TRT não pode ser compelido, pelo TCU, a modificar o ato de aposentadoria, nele incluindo a vantagem que a Corte de Contas considera devida”.

Assim, em face da imutabilidade da coisa julgada, não pode o órgão de fiscalização de contas públicas negar registro a ato administrativo por discordar do conteúdo material da decisão judicial qualificada pela definitividade da coisa julgada. Ainda que a decisão da Justiça do Trabalho possa discrepar da orientação definitiva da Corte de Contas sobre o direito nela reconhecido, não se pode perder de vista que, no caso, o IDACE deve obediência à condenação judicial a que foi submetida de forma definitiva. E nessa circunstância, o órgão da Administração, a quem é oponente à sentença judicial, tem obrigação de cumprir a decisão, mesmo na hipótese de não estar ela em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Essa é a força da coisa julgada material instituída em face de recursos possíveis ou da inércia da parte que não os utiliza, e que, alçada à garantia constitucional (CF/88, art. 5.º, inciso XXXVI), não pode ser simplesmente descartada. Dá-se, na hipótese, o que se denomina “efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de outro juiz vir a decidir sobre o que já foi decidido em dispositivo de sentença de processo anterior entre as mesmas partes” (Vicente Greco Filho, in *Questões sobre Direito Processual Civil*, São Paulo, Editora Forense, 1997, p. 255). Seus efeitos, por isso, projetam-se fora do processo, impedindo que se ajuíze nova demanda sobre o objeto da decisão, que somente pode ser desconstituída por ação rescisória, enquanto cabível essa ação.

Não se revestiria de licitude qualquer negativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que consistisse em negar registro ao ato de aposentadoria do interessado por ter a sua repartição de origem cumprido decisão judicial transitada em julgado. Não é facultado à Corte de Contas Estadual desconstituir tais decisões judiciais, mesmo que as entenda contrárias ao ordenamento jurídico posto, ou mesmo à jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição de Poderes, de que fala a Constituição.

Vê-se, pois, que este egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará não dispõe de poder seja para rever decisão judicial transitada em julgado, seja para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impugnada da autoridade da coisa julgada.

Por fim, vale dizer que, zelando pela estrita harmonia com o Poder Judiciário — sem qualquer aspecto de subordinação — o entendimento deste Tribunal de Contas sempre foi pelo atendimento às decisões judiciais, notadamente às transitadas em julgado, como ocorre no caso em tela.

Desta forma, este Relator, convicto das razões de fato e de direito ora expendidas, vota acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas e, por consequência, da mesma forma como se manifestou em diversos processados assemelhados, autoriza o registro do Ato *sub examine*, devendo constar na respectiva Resolução a data do início do benefício (10.06.2011) (TCE, 2011).

Pertinente citar, ainda, o ousado posicionamento do Conselheiro Alexandre Figueiredo ao autorizar o registro de atos, com ressalva, nos casos em que a administração pública entendia contrariamente ao que determinava o Tribunal de Contas e, portanto, baixava os atos de registros conforme o seu entendimento (dela, a administração) e em desacordo com as determinações do TCE. O voto transcrito a seguir é de uma aposentadoria em que o interessado implementou todos os requisitos para a sua inativação, mas os cálculos foram efetuados equivocadamente, uma vez

que a vantagem pessoal não foi adicionada ao vencimento-base para efeito de cálculo das demais gratificações. Observe:

Cabe registrar, inicialmente, que esta Corte de Contas sempre entendeu, por unanimidade, em um passado mais distante, e, mais recentemente, por maioria de seus membros, que a Vantagem Pessoal deve ser adicionada ao Vencimento-Base para obtenção dos cálculos das demais parcelas.

No entanto, em face do posicionamento do Poder Executivo, que não atende às determinações desta Corte de Contas e permanece efetuando os cálculos de forma singela, ou seja, sem a inclusão da Vantagem Pessoal do servidor na base de cálculo de incidência das demais vantagens, este Tribunal, por unanimidade de votos, reiteradamente negava registro aos atos concessivos de aposentadorias e pensões cujos cálculos não estivessem sido elaborados consoante o entendimento acima esposado.

Posteriormente, objetivando evitar uma situação vexatória para os interessados, que, além de serem prejudicados pelo Poder Executivo, não tinham os atos concessivos de aposentadoria e/ou pensão registrados por esta Corte de Contas, alguns Conselheiros passaram a autorizar o registro dos referidos atos com ressalva, fazendo constar, na respectiva decisão, o motivo ensejador da ressalva, bem como dando ciência ao aposentado e/ou pensionista para que, querendo, adotasse as medidas judiciais cabíveis. No entanto, alguns outros membros, embora concordassem que os cálculos haviam sido efetuados ao arrepio da lei, não entendiam ser pertinente o “registro com ressalva” e, por isso, permaneciam negando registro aos mencionados atos. Com a chegada da Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor a este Tribunal, passou a existir uma terceira posição, tendo em vista que a aludida Conselheira entende que os cálculos estão sendo efetuados da forma correta e, por isso, os atos devem ser registrados sem qualquer ressalva.

Necessário registrar que, não obstante entendam que a Vantagem Pessoal deve ser adicionada ao Vencimento-Base para obtenção dos cálculos das demais parcelas, os membros desta Corte de Contas são absolutamente cientes do advento de normas constitucionais que vedam o “efeito cascata”. Mais do que isso, nenhum dos Conselheiros deste Tribunal desconhece que os estados-membros têm competência para legislar sobre a

base de cálculo dos vencimentos de seus servidores, bem como que não se pode cogitar direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais.

Entretanto, na qualidade de juízes zelosos, esses mesmos julgadores também examinaram a matéria sob a ótica de outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, efetuando, inclusive, um amplo estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria. Ou seja: com a sensibilidade necessária que deve nortear todo e qualquer julgador, foram observados alguns conceitos técnicos imprescindíveis para o melhor exame da espécie que o Supremo Tribunal Federal, de forma exaustiva, cuidou de definir.

Faz-se mister observar, por exemplo, consoante será transcrito posteriormente, várias decisões de tribunais superiores que asseveram que há de se respeitar, sob pena de extremosa inconstitucionalidade, situações jurídicas constituídas sob a proteção do regramento legal anterior. Em outras palavras: há de se afastar interpretações que impliquem alcançar situações concretas existentes à data que entrou em vigor o novo dispositivo constitucional. Outro ponto imprescindível ao deslinde da questão e que, parece, a juízo deste Conselheiro, como o ponto motivador de todo o questionamento acerca da Vantagem Pessoal, versa sobre a determinação de que, para se configurar “efeito cascata” ou “repicão” – o que menos importa na presente discussão é a denominação, pois esta dependente da região em que se esteja –, é necessário que as vantagens consideradas possuam o mesmo título ou idêntico fundamento. Ou seja: se uma gratificação é oriunda do exercício de cargo comissionado e uma outra gratificação é decorrente do tempo de serviço não há por que se falar em “efeito cascata”.

Na verdade, a vedação expressa no art. 37, inciso XIV, da Carta Magna Federal objetiva proibir “efeito cascata” quando as gratificações consideradas no cálculo possuem o mesmo título ou o idêntico fundamento.

Cabe também registrar que, atualmente, para não ser apenas por litigância de má-fé no STF, o Estado do Ceará sequer recorre das decisões que lhe são desfavoráveis para aquela Corte Suprema. Podemos citar, como exemplo, o Mandado de Segurança nº 96.05185-8, impetrado pelo próprio interessado (Sr. Raimundo Magalhães da Silva), Delegado de Polícia de 2ª Classe. Na mencionada Ação Judicial foi deferida medida

liminar, no sentido de que a Vantagem Pessoal do impetrante, ora aposentado, integrasse o seu Vencimento-Base, de molde a servir de base para incidência das demais vantagens, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.171/86, e a Procuradoria-Geral do Estado não interpôs qualquer recurso (vide fl. 89 dos presentes autos). Assim, quanto ao aspecto da Vantagem Pessoal não ser adicionada ao Vencimento-Base para obtenção dos cálculos das demais parcelas, não há, a juízo deste Conselheiro, em face das razões de fato e de direito ora expendidas, qualquer dúvida acerca da espécie.

Ademais, quanto à ressalva do valor fixado para o DAS-1 ser divergente do valor constante da Lei n.º 13.028/2000, fixadora do vencimento do ato aposentatório em testilha, é importante asseverar que, após Parecer muito bem elaborado e fundamentado pelo Representante do Ministério Público, o entendimento da maioria dos membros desta Corte de Contas foi modificado, não sendo este motivo para qualquer ressalva.

Desta forma, após exame minucioso da matéria, este Relator, com supedâneo na remansosa jurisprudência dos mais diversos auditores forenses da nação e no entendimento majoritário dos membros desta Corte de Contas, autoriza o registro do Ato sub examine, com ressalva, uma vez que a Vantagem Pessoal não foi adicionada ao Vencimento-Base para efeito de cálculo das demais gratificações (TCE, 2001).

Igualmente interessante observar o posicionamento do Conselheiro Alexandre Figueiredo no seu voto pelo registro de ato de admissão/nomeação de interessado aprovado em concurso público que, embora não tenha apresentado o diploma de técnico solicitado no edital do referido concurso, comprovou a sua habilitação ao cargo por meio Carteira de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho competente em aferir a prerrogativa e responsabilidade de seus técnicos. Vejamos:

Não obstante este Conselheiro já tenha proferido circunstanciado voto nos autos dos Processos nºs. 2.400/2009-0 e 4.925/2009-1, que dispõem sobre casos semelhantes, este Relator opta, em face dos argumentos expendidos pelo d. Representante do Ministério Público Especial, que entendeu que o registro da presente nomeação “acarretará ofensa aos princípios

da isonomia e da vinculação ao edital”, em novamente declarar as razões do seu posicionamento acerca da matéria.

Faz-se mister observar, inicialmente, que dos 133 (cento e trinta e três) nomeados em virtude de aprovação do mencionado concurso, que foram lotados no HEMOCE, 51 (cinquenta e um) têm a Carteira de Habilitação Profissional e o devido certificado de conclusão em um dos cursos profissionais citados no edital de abertura do concurso, enquanto que 82 (oitenta e dois) contam apenas com a Carteira de Habilitação Profissional.

Há de se observar, também, que o número inicial de vagas para o cargo de Técnico em Laboratório de Análise Clínica, referentes aos Quadros I e II do citado Edital de Abertura n.º 51/2006, foi de 195 (cento e noventa e cinco) vagas. Posteriormente, surgiram 38 (trinta e oito) vacâncias, que, somadas as vagas inicialmente oferecidas, totalizaram a possibilidade de ingresso de 233 (duzentos e trinta e três) nomeados. Confrontando-se os números referentes à quantidade de candidato nomeado e a possibilidade de nomeação (vagas + vacâncias), foi possível concluir que em Fortaleza sobraram 11 (onze) vagas, em Quixadá sobraram 05 (cinco), no Crato sobraram 03 (três) das inicialmente previstas no edital, além de 02 (duas) vacâncias, e em Sobral e Iguatu sobraram 01 (uma) vaga em cada.

Pode-se asseverar, portanto, que foram classificados 230 (duzentos e trinta) candidatos, ou seja, poderiam ter sido nomeados todos os candidatos classificados para o cargo de Técnico de Laboratório de Análise Clínica do presente Certame e ainda restariam 03 (três) vagas.

Desta forma, encontra-se suficientemente dirimida a dúvida do d. Representante do Parquet Especial, no sentido de haver candidatos aprovados e não nomeados. Em caso de algum candidato classificado não haver sido nomeado, não foi por falta de vagas, mas, sim, por mera discricionariedade da Administração Pública. Ademais, acerca da possibilidade de violação ao princípio da isonomia do certame, sob a alegativa de ter ocorrido favorecimento de uns em detrimento de outros candidatos, tendo em vista a imposição do requisito do edital convocatório de apresentação do certificado de conclusão do curso de Técnico de Laboratório, limitando a livre concorrência dos administrados, por não se encontrarem habilitados, é imprescindível notar que a Resolução n.º 099/86, inciso III, do Conselho Federal de Química, possibilitou a inscrição de todos os profissionais da categoria de Técnico de Laboratório que, mesmo que não ti-

vessem concluído curso de formação como Técnico de Laboratório, comprovassem o preenchimento dos requisitos da citada Resolução. Em outras palavras: de forma indistinta, foi dado a todos o direito a participar do aludido concurso, independente de terem concluído curso de formação, desde que preenchessem os requisitos da Resolução n.º 099/86 do Conselho Federal de Química.

Oportuno acrescentar que a declinada prerrogativa se encontrava à disposição desses profissionais de saúde desde o ano de 1986, havendo outras resoluções posteriores convalidando a referida possibilidade. Vale destacar, também, que a Resolução n.º 102/87 estendeu esta possibilidade inclusive para profissionais de saúde que comprovassem atividade em empresas privadas (e não apenas em laboratório do serviço público, conforme previa a Resolução anterior).

Ora, se a Resolução n.º 099 encontra-se em vigor desde 1986 e o concurso em análise é de 2006, ou seja, 20 (vinte) anos depois, resta afastada a possibilidade de ter havido direcionamento das resoluções com o intuito de beneficiar determinados candidatos.

Em face dos argumentos acima, não há porque levantar qualquer questionamento acerca do edital haver limitado a participação dos administrados no certame, haja vista que o Conselho Federal de Química já havia ofertado aos profissionais de saúde, mesmo sem curso de formação, a alternativa de possuírem a categoria de Técnico de Laboratório; sendo possível concluir, portanto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que aqueles que não se habilitaram foi por fatores estritamente pessoais e, não, por limitação do edital.

A rigor, no concurso cuja nomeação se examina, não houve desigualdade da lei nem desigualdade perante a lei, bem como não restou caracterizada qualquer lesão ao interesse público ou a prejuízo de terceiros, visto que, consoante exposto acima, igualmente não houve ofensa a vinculação ao edital.

A propósito, ainda sobre o aspecto da não vinculação ao edital, há de se dizer que, ao registrar a nomeação em tela, o respectivo edital não está sendo descumprido, uma vez que o que está se registrando é um ato cujo nomeando foi aprovado via concurso público e que, não obstante não possuir o certificado do curso de Técnico de Laboratório, possui carteira do Conselho Federal de Química trazendo a sua habilitação na condição de Técnico

de Laboratório, aferida, diga-se propositadamente, de forma legal, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução n.º 099/86, convalidada pelas resoluções posteriores.

Ademais, além da competência do referido Conselho para deliberar sobre assuntos atinentes a sua categoria, há de se observar que o art. 330 do Decreto Lei n.º 5.452/43 e o art. 1º da Lei n.º 6.206/75 dispõem, literalmente, que a carteira do Conselho “[...] tem valor de carteira de identidade, substitui o diploma e tem fê pública em todo o território nacional”.

Não há, portanto, qualquer motivo lógico e/ou jurídico para negar registro ao ato sob análise.

Diante do exposto, este Conselheiro vota pelo registro do Ato *sub examine*, com a recomendação aos titulares da Secretaria da Saúde, Procuradoria-Geral do Estado e Controladoria e Ouvidoria Geral para que, doravante, observem, por ocasião de editais de futuros certames, a situação dos profissionais da categoria de Técnico de Laboratório que, mesmo que não tenham concluído curso de formação como Técnico de Laboratório, possam comprovar o preenchimento dos requisitos da Resolução n.º 099/86, inciso III, do Conselho Federal de Química (TCE, 2009).

4 ATUAÇÃO NO INSTITUTO ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS E GESTÃO PÚBLICA MINISTRO PLÁCIDO CASTELO (IPC)³

O Conselheiro Alexandre Figueiredo foi um entusiasmado defensor da criação de uma escola de contas no TCE, já desde o exercício do mandato de deputado estadual, quando, na aprovação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (nº 12.509/1995), foi incluído o art. 95, que atualmente tem o seguinte teor:

Art. 95. Fica criado, diretamente subordinado à Presidência, Instituto que terá a seu cargo as seguintes atribuições:

I - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do Tribunal e, desde que

autorizados pela Presidência, de outros órgãos do Estado e do Município (dispositivo alterado pelo Art. 1º, XXXIV, da Lei nº

³ A denominação do IPC, homenageando o ex-ministro do TCE Plácido Aderaldo Castelo foi sugestão de Cesar Barreto, coautor deste artigo, acatada pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo e aprovada pelo Pleno do TCE.

16.819, de 08.01.2019 – D.O.E. 09.01.2019);

II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle interno e externo da administração pública.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará, em seu Regimento Interno, a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto referido neste Artigo (TCE, 1995).

Tão logo ingressou no TCE, em 1995, o Conselheiro Alexandre Figueiredo iniciou sua tarefa de abrir discussão com a presidência e os demais conselheiros sobre a necessidade da instalação do Instituto previsto na Lei Orgânica, dando continuidade à ideia que se concretizaria como norma legal, o que, entretanto, só viria a ocorrer em 2007, por meio da Resolução nº 2.722, que, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art. 1º Fica implementado o Instituto de que tratam o Art. 95 da Lei nº 12.509/95 e o § 2º do Art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, destinado essencialmente à promoção do aperfeiçoamento profissional, operacional e tecnológico dos servidores públicos do Estado do Ceará, com a designação de Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo (TCE, 2007).

Como se vê, no cabedal de preocupações do Conselheiro Alexandre Figueiredo havia desde sempre a intenção de objetivar o espírito da norma contida no art. 95 da LOTCE, de modo a se cumprir a necessária e constante tarefa de capacitação e aperfeiçoamento de servidores do sistema administrativo estadual, em esforço organizado para a obtenção de resultados diretos na regularidade e eficiência da gestão pública.

Uma das medidas tomadas pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo na Presidência do IPC foi a de transferir a *Biblioteca Ministro Raimundo Girão* do TCE para o Instituto, o que foi efetivado pela Resolução Administrativa nº 006/2008 (que aprovou a estrutura organizacional do IPC), criando assim o Núcleo de Biblioteca e Documentação, no qual a Biblioteca foi inserida, com regulamentação aprovada pela Resolução nº

3.160/2007. Na sua correta visão, essa importante unidade, com seu acervo bibliográfico, ajudaria sobremaneira no suporte das atividades de ensino e pesquisa, percepção que foi prontamente aceita pela Presidência da Corte de Contas e demais membros.

Além dessa lúcida medida, outra de igual fundamentação e objetivo foi aprovada na citada Resolução, qual seja a de atribuir ao IPC a coordenação da publicação da *Revista Controle* (criada em 1988 pelo próprio Conselheiro Alexandre Figueiredo enquanto presidente do TCE).

Nesse caminhar, seguindo a trilha traçada pelo ideário do ilustre – e ainda pranteado Conselheiro – o IPC foi cultivando sua feição em projetos e programas dirigidos não apenas aos servidores estaduais, mas envolvendo também setores da sociedade cearense, por exemplo, da cidadania, atraindo interessados no conhecimento dos métodos e procedimentos de controle incidentes sobre a administração pública, valendo a citação de alguns exemplos:

4.1 O Programa Agente de Controle

Concebido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo e criado em 2008, esse programa tem o objetivo de fortalecer a interação entre o Tribunal e a sociedade cearense, e o seu instrumento principal é fazer despertar no cidadão, já desde jovem, o conhecimento da sua importância no ambiente das ações de controle externo e o interesse de coparticipar nas atividades de fiscalização da aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais. Entre 2009 e 2015, esse programa alcançou números impressionantes, com a realização de 181 palestras em 130 escolas do Ceará, para 14.547 estudantes, e até 2023 chegou à marca de 512 ações, alcançando o número de 55.953 alunos contemplados.

Por merecimento, esse programa obteve justo reconhecimento nacional, havendo inclusive conquistado em 2014 o *Certificado de Honra ao Mérito do Prêmio Construindo a Nação*, do Instituto Cidadania Brasil/CNI/SESI/SEBRAE-SP e Fundação Volkswagen.

Não é demais concluir que a semente plantada pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo e sua equipe do IPC gerou e continuará gerando bons frutos que alimentarão o processo de integração *cidadão-estado*.

4.2 O Prêmio Ministro Plácido Castelo

Instituído pela Resolução Administrativa nº 3/2009, o *Prêmio Ministro Plácido Castelo* estimula a realização de monografias e/ou redações com temas enfocando as áreas administrativa, financeira, econômica, jurídica e social da Administração Pública do estado do Ceará, contemplando com valores pecuniários os três melhores trabalhos apresentados a cada edição, sob a forma de concurso regido por regulamento anual próprio. Os trabalhos vencedores, além da premiação em dinheiro, passam a fazer parte do acervo literário do IPC, servindo, assim, como fonte de consulta para estudantes, pesquisadores e outros interessados em geral.

4.3 A instrutoria no IPC

Criada pela Resolução Administrativa nº 10/2009, e com base no art. 132, IX, da Lei nº 9.826/74 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), a modalidade de *instrutoria* foi inserida no âmbito das ações de capacitação e aprimoramento técnico desenvolvida para o TCE e outros órgãos e entidades da Administração Pública cearense, ficando assim definida em seu “Art. 1º Compreende-se como atividade de instrutoria ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou à distância”.

Um ponto dessa Resolução que merece destaque é o fato de se permitir o exercício da *instrutoria* também por servidores do próprio TCE, nos termos do art. 5º, entendido assim como uma forma de qualificar e

formalizar essa atividade nos padrões normais da relação ensino-aprendizagem, com remuneração adequada:

Art. 5º Poderão cadastrar-se como instrutores, no âmbito do Instituto Plácido Castelo:

I - os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro de pessoal do TCE;

II – os profissionais requisitados pelo IPC (TCE, 2009).

Para o Conselheiro Alexandre Figueiredo, a ideia de aproveitar o conhecimento técnico dos servidores do próprio Tribunal nos cursos regulares do IPC representava uma ponte sólida entre o fazer fiscalização e o aprender os caminhos para a boa fiscalização, tendo como ponto de partida o conhecimento técnico-científico fundado na prática.

4.4 A capacitação de gestores escolares

No âmbito do órgão técnico do TCE especializado na fiscalização das contas da Secretaria da Educação, reinava uma inquietante constatação de insegurança dos gestores escolares na realização de despesas e na prestação de contas desses gastos, o que gerava muitos casos de irregularidades formais e até mesmo ilegalidades, geralmente por falta de conhecimento suficiente para a correta aplicação das normas.

Foi quando o IPC, sob o comando do Conselheiro Alexandre Figueiredo, mais uma vez mostrou-se vigilante na sua missão e instituiu um programa de capacitação intitulado *Curso de Qualificação de Gestores Escolares em Prestação de Contas*, com atividades não só na capital, como também em municípios do interior do estado, importante registrar que 90 municípios foram contemplados com o curso, alcançando a marca de capacitação de 1.875 gestores.

4.5 O Programa de Educação à Distância

Em 2012, o IPC iniciou o *Programa e-DUCANDO*, com o objetivo de ampliar suas atividades educacionais em cursos realizados em plataforma própria, o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA-IPC), criando-se então o Núcleo de Educação à Distância (Nead).

A grande procura pelos cursos ofertados desde o começo do Programa demonstra a sua importância e aceitação, não só no Ceará, mas também em outros estados brasileiros. Entre 2012 e 2015, foram ofertados 48 cursos por essa modalidade, sendo 36 pelo próprio IPC e os demais promovidos por outras instituições e viabilizados no âmbito do quadro de servidores do TCE.

4.6 Ciclo de palestras

A promoção de palestras com temas de alguma forma ligados ao controle externo vem acontecendo desde os primeiros momentos da história do IPC. Entre 2009 e 2015, cerca de 35 palestras foram proferidas por grandes especialistas nos temas enfocados, valendo citar, por exemplo, dentre muitos outros:

- *Gestão do conhecimento*, por Ricardo Marques;
- *Gestão ambiental*, por Sheila Pitombeira;
- *Ajuste fiscal, estabilidade e retomada do crescimento econômico*, por Raul Velloso;
- *Improbidade administrativa*: aspectos relevantes, por Amandino Nunes;
- *O papel das escolas de governo frente ao controle social*, por Valdecir Pascoal;
- *Cidadania ativa na sociedade brasileira*, por Roberto Damatta.

Registre-se que tais palestras foram apresentadas não apenas para o público interno do TCE, mas, conforme a prática usual do Conselheiro

Alexandre Figueiredo, foram pensadas para alcançar também gestores de entidades e órgãos jurisdicionados, uma frente a mais na luta pela disseminação das atividades de controle externo.

E sem esquecer da necessidade de uma estrutura eficiente de suporte, o IPC/TCE implementou em 2012 seu Sistema de Gestão Educacional (Sigid), visando trazer segurança e facilidade às ações executadas para si e para o público-alvo.

4.7 Seminários

Sempre com a intenção de realizar a contento a sua missão, o IPC organiza e executa eventos sob a forma de seminários, dentre os quais:

- seminários de comemoração dos 8 e dos 10 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal, 2008 e 2010;
- *I Encontro Nacional de Auditoria de Tecnologia de Informação*, 2012;
- *Jornada do meio ambiente do TCE*, que se realiza anualmente desde 2011;
- seminário e workshop sobre a *Gestão de Contas em Ciência, Tecnologia e Inovação*, em dois momentos, 2012 e 2013;
- lançamento do *Projeto Controle Cidadão*, 2015.

4.8 O Programa TCE-Debate

Idealizado pelo Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, esse programa foi organizado pelo IPC com foco nas áreas de controle externo, finanças, desenvolvimento econômico, papel social do estado e outras similares, com o objetivo oferecer aos servidores, jurisdicionados e ao cidadão cearense a oportunidade de discutir temas candentes da Administração Pública brasileira e para o Estado do Ceará, com personalidades de renome das áreas jurídica, econômica e/ou social. Sua importância como

instrumento de discussão de temas vinculados à administração pública foi logo reconhecida e incluída no campo de competência dos Tribunais de Contas, preocupação constante na linha de ação do Conselheiro Alexandre Figueiredo, conforme as seguintes edições:

- *Por que o Brasil cresce pouco? Desigualdade, democracia e baixo crescimento no país do futuro*, com o economista Marcos Mendes, o presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), à época, conselheiro Sebastião Helvécio (TCE-MG), e o professor da UFC Flávio Ataliba, 2014;

- *Finanças Públicas: o desafio dos estados*, com os economistas Raul Velloso e Jair do Amaral Filho, 2015;

- *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, com o ministro do STF Luís Roberto Barroso, o ministro do STJ Raul Araújo Filho, e o desembargador do TJCE Francisco de Assis Filgueira Mendes, 2015;

- *Lei Anticorrupção, acordos de leniência e os tribunais de contas*, com o ministro do TCU Benjamin Zymler, o procurador-geral de Justiça, à época, Ricardo Machado, e o conselheiro do TCE/CE, Rholden Queiroz, 2015;

- *Tribunal de Contas e desenvolvimento sustentável*, com o Professor da UFRGS Juarez Freitas, o desembargador do TJCE, Fernando Ximenes, e o professor da Unifor Filomeno Moraes, 2016;

- *Gestão financeira: controle jurídico e governabilidade*, com o juiz do TRT/SP Francisco Pedro Jucá e o conselheiro do TCE/CE, Rholden Queiroz, 2016;

- *Os principais desafios para as concessões e para as PPPs no Brasil*, com o secretário-geral da Presidência da República à época, Adalberto Santos de Vasconcelos, o superintendente de Negócios de Atacado e Governo do Banco do Nordeste (BNB), à época, Helton Chagas Mendes, e o Secretário da Seplag, à época, Francisco Maia Júnior, 2017;

- *Desafios ao combate à corrupção na contemporaneidade*, com o superintendente da CGU/CE, à época, Roberto Vieira de Medeiros, o procurador-chefe do MPF/CE, à época, Rômulo Moreira Conrado, e o juiz da

Justiça Federal do Ceará, Danilo Fontenelle Sampaio, 2017;

- *Desenvolvimento disruptivo e suas implicações para o século XXI*, com o professor da UFPE Marcos Antônio Rios da Nóbrega e o presidente da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap), à época, Tarcísio Pequeno, 2018;

- *Finanças públicas – desafios presentes e futuros dos entes federativos*, com o economista Felipe Salto, 2018;

- *Os avanços dos tribunais de contas nos 30 anos da Constituição Federal*, com o ministro do STF Luiz Fux e o ministro do STJ, Raul Araújo Filho, 2019;

- *Boas práticas de governança e gestão*, com o ministro do TCU Augusto Nardes e os professores da UnB Magda de Lima Lúcio e José Marilson Martins Dantas, 2019;

- *Finanças públicas do Ceará: desafios e perspectivas*, com a secretária da Fazenda, à época, Fernanda Pacobahyba, o secretário da Seplag, à época, Mauro Benevides Filho, e o professor da UFC Paulo Matos, 2021;

- *Avaliação de políticas públicas*, com os professores Marcos Teixeira (FGV-SP), Ana Carla Bliacheriene (USP) e Cristiane Kershes (USP), 2021;

- *O papel dos tribunais de contas na garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS [Regime Próprio de Previdência Social]*, com a conselheira do TCE/CE Soraia Vitor, o economista Raul Velloso e o consultor de orçamento da Câmara dos Deputados Leonardo Rolim, à época, 2023;

- *Hidrogênio verde: desafios e perspectivas*, com o senador Cid Gomes, o presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (Fiec), Ricardo Cavalcante, e o diretor executivo jurídico do Complexo do Pecém, Juvêncio Viana, 2024.

4.9 Café com Leitura: contos & encontros

A maior aproximação dos polos administração pública-controle externo-cidadania sempre povoou a mente incansável do Conselheiro Ale-

xandre Figueiredo; estava no início, no fim e no meio de sua estrada, tal qual na famosa canção do baiano Raul Seixas (em parceria com Paulo Coêlho), fundamentada no texto religioso hindu *Baghavad Gita*.

Outra ação do IPC que se enquadra como elemento dessa equação complicada pode ser observada na ideia do programa *Café com Leitura*, desenvolvido pela Biblioteca Ministro Raimundo Girão objetivando a promoção de encontros em que os escritores, os pesquisadores e outros produtores de expressões culturais possam apresentar seus trabalhos ao público interno e/ou externo, abrindo oportunidades para discussões e reflexões acerca dos temas enfocados, realçando a necessidade humana de pensar e dialogar.

Como bons exemplos desse programa, vale citar os encontros sobre:

- o livro *Luzia Homem*, do escritor cearense Domingos Olímpio, que teve como debatedor o médico e poeta Pedro Henrique Saraiva Leão;
- o livro *Diálogos de Compadres*, com o autor e debatedor João Bosco Nogueira, servidor do TCE; e
- o tema *O que Shakespeare tem a dizer à Administração Pública*, tendo como debatedor Teóphilo Silva, autor dos livros *A Paixão Segundo Shakespeare* e *Shakespeare Indignado*.

4.10 Visitas guiadas

A partir de 2012, o IPC passou a realizar um programa de visitas guiadas ao TCE, destinado aos estudantes de instituições de ensino superior e com o objetivo de alargar dentro da sociedade cearense o conhecimento sobre a estrutura de trabalho, a missão constitucional e os meios de ação da Corte de Contas. Até o ano passado, foi atingida a marca de 36 ações com 1.583 estudantes contemplados.

É fácil entender a relevância desse programa, visto que o pano de fundo é a busca pelo despertar dos jovens futuros profissionais – da vida pública ou privada – para a responsabilidade social (e também individual) e a necessidade de vigilância sobre o cumprimento das obrigações exigí-

veis dos entes e servidores estatais, de maneira geral ou específica, sempre almejando o bem comum.

4.11 A Revista Controle

Conforme se vê no *site* do TCE (2024):

A Revista Controle – Doutrina e Artigos é uma publicação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE). Os artigos publicados na Revista devem abordar assuntos relacionados às seguintes áreas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Finanças Públicas, Controle Externo, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Licitações e Contratos, Políticas Públicas, Processo Administrativo, Contabilidade Pública, Auditoria Operacional, de Gestão e de Processos e temas afins.

[...]

Histórico do periódico

A Revista Controle – Doutrina e Artigos foi criada em 1998, por decisão do então Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Conselheiro Alexandre Figueiredo. Inicialmente, o propósito era veicular informação de boa qualidade e deixar registrada a contribuição do Tribunal para a sociedade. A partir de 2009, a Revista assumiu um formato exclusivamente técnico, quando passou a ser Editor-Chefe o Conselheiro Edilberto Pontes, e sua publicação tornou-se semestral, deixando de veicular notícias, que passaram a ser publicadas em outros meios. A meta era contribuir, cada vez mais, com a melhoria do processo de controle externo, propiciando o intercâmbio de experiências entre os Tribunais de Contas e enriquecendo a produção científica na Administração Pública por meio da publicação de trabalhos científicos.

Essa iniciativa louvável do Conselheiro Alexandre Figueiredo, antes mesmo da criação do IPC, já mostrou com clareza a sua preocupação e o seu comprometimento no sentido de estimular uma maior aproximação entre o cidadão e o Tribunal de Contas, nesse caso, mediante a disseminação de conhecimento técnico-científico dos meandros da atividade de

controle externo das contas públicas. A *Revista Controle*, no seu formato atual, já está na sua edição nº 23, em 19 anos de existência, sem contar as edições no formato anterior (a partir de 1998) e com o nome *Controle – Revista do Tribunal de Contas do Ceará*.

4.12 Programa de Pós-Graduação

Com o objetivo de proporcionar ao servidor a oportunidade de se especializar em temas e conteúdos atualizados em determinadas áreas, apropriando-se de conhecimentos essenciais ao seu desenvolvimento profissional, o IPC vem mantendo programas de:

a) pós-graduação *latu sensu* (especialização, MBA) promovidos pelo IPC em parceria com outras instituições abordando temas correlatos às atividades de controle externo, tais como:

- especialização em direito administrativo, em parceria com a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), 2008;

- especialização em auditoria governamental, em parceria com a Universidade de Fortaleza (Unifor), 2012;

b) pós-graduação *strictu sensu* (mestrado, doutorado, pós-doutorado) promovidos em parceria com outras instituições e com a participação de servidores:

- mestrado em economia do setor público, em parceria com o Centro de Aperfeiçoamento de Economistas do Nordeste, Universidade Federal do Ceará (Caen/UFC), 2014.

Sempre à frente do seu tempo, o Conselheiro Alexandre, no exercício de seu mandato como presidente do TCE e antes mesmo da instalação do IPC, firmou um convênio com a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) para um curso de *Mestrado em Gestão e Modernização Pública (estadual e municipal)*, do qual participaram servidores do Tribunal e de vários outros órgãos e entidades do sistema administrativo estadual cearense. Na organização e execução desse curso, cujas aulas aconteceram

na sede do próprio TCE, tiveram importante participação os professores da Universidade Internacional de Lisboa e da Universidade Católica de Pernambuco.

4.13 O Projeto CONTROLE CIDADÃO

Em 2015, ano do 80º aniversário do TCE, ao encerrar seu segundo mandato como presidente, o Conselheiro Valdomiro Távora expressou, na Revista Controle Cidadão (no novo formato), um sentimento bem afinado com o ideário defendido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo na busca incessante de melhores instrumentos de aproximação e controle da sociedade cearense com a Administração Pública Estadual:

Neste 2015, temos o orgulho e a grata satisfação de comemorar os 80 anos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, instituição para a qual presto serviço há onze anos e que, a cada ano, se torna mais sólida, transparente e segura no cumprimento de sua missão maior de exercer o controle externo da administração pública estadual, assegurando à sociedade a regular e efetiva gestão dos recursos públicos.

[...]

Nossa missão de controle externo não se resume a fiscalizar e a punir. Defendemos a eficiência da aplicação dos recursos públicos. Acreditamos em um Tribunal proativo, que contribua para a formação de bons gestores, que invista nos servidores, que atue em parceria com o cidadão. Trabalhamos para garantir a execução de projetos que promovam o bem-estar da sociedade (Távora, 2015, p. 4).

A expressão *Controle Cidadão*, recebida e adotada amplamente pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo em várias ações do IPC, foi cunhada por um dos signatários deste trabalho, Cesar Barreto, contida em artigo publicado na edição nº 20/2006 da *Governet – A revista do administrador público*, com o título *O Controle Cidadão das Licitações e Contratos Administrativos*, e posteriormente publicada também na Revista Controle,

do TCE/CE, em 2012. Antes das publicações, esse artigo foi, originalmente, um trabalho para a disciplina de direito administrativo, dada pela professora e magistrada federal Germana de Moraes no curso de mestrado referido no subitem 4.12.

Em 2014, essa expressão foi usada como título de um curso realizado pelo IPC em parceria com a Universidade Aberta do Nordeste, autorizado por contrato celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a Fundação Demócrito Rocha (FDR), sob o nº 26/2014. O projeto do *Curso Controle Cidadão* foi realizado a distância em Ambiente Virtual de Aprendizagem, contendo 12 fascículos e *kits* com três livretos e 3 DVDs, alargando sobremaneira o alcance do objetivo primordial perseguido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo, o da disseminação constante da importância do controle externo.

Registre-se mais que, seguindo a mesma trilha, a expressão *Controle Cidadão* foi escolhida também como título do aplicativo lançado pelo então presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Conselheiro Edilberto Pontes, em 20 de fevereiro de 2017, em evento realizado na Escola Profissionalizante José de Barcelos, Messejana, Fortaleza/CE.

5 OUTRAS FUNÇÕES DO CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

O Conselheiro Alexandre Figueiredo entrou na história do TCE como um exemplo de dedicação plena ao exercício do seu cargo e de crença no papel relevante do controle externo, em que atuou sempre com destacado zelo e responsabilidade.

Além de atuar como diretor-presidente do IPC de 2008 a 2023, o ilustre Conselheiro exerceu também as seguintes funções no TCE:

- coordenador da Comissão incumbida de acompanhar a implantação do Projeto de Desenvolvimento Institucional do TCE, 1997;

- presidente da Comissão Supervisora do I Concurso Público para provimento dos cargos de auditor e de procurador do Ministério Público Especial, 2006, e da Comissão Supervisora do Concurso Público para provimentos dos cargos de auditor, de procurador do Ministério Público Especial e de técnico de controle externo, 2012;

- presidente da Comissão de Regimento (art. 7º, Regimento Interno), 2006 e 2016;

- membro da Comissão de Jurisprudência (art.7º, Regimento Interno), 2014 e 2020; e

- membro da Comissão de Ética (Resolução Administrativa nº 8/13), 2016, 2020 e 2023.

6 CONCLUSÃO

Ao fim e ao cabo, em resumo, esse foi Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, um homem simples, de gostos modestos, que apreciava as conversas amenas e as boas anedotas, respeitado pelos colegas dos órgãos onde exerceu cargos e pelos gestores de entidades e órgãos públicos jurisdicionados, admirado pelos colaboradores que trabalharam sob seu comando e querido pelos que privavam da sua amizade. Era do tipo *gente que gosta de gente*.

E uma demonstração clara dessa faceta da sua personalidade está no fato de, após a sua partida, amigos e clientes de uma banca de revista que ele frequentava, na rua Vicente Linhares, próxima ao prédio de sua residência, fazerem-lhe uma significativa homenagem, dando ao local em que se reuniam a denominação de *Espaço Alexandre Figueiredo* e colocando ali uma placa com uma foto dele.

Muito mais que um Conselheiro, foi professor, mestre, parceiro e amigo dos que fazem parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Estava sempre ao lado dos servidores e colaboradores do TCE/CE, desde uma conversa descontraída, onde quase sempre passava os seus ensina-

mentos e a sua experiência em forma de prosa, manifestada por meio de piada; ao incondicional apoio aos mais diversos pleitos, a começar por uma simples melhoria nas condições de trabalho a realizações de sonhos mais ousados, como, por exemplo, a aprovação do Plano de Cargos e Carreiras do TCE/CE.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo construiu um legado sólido para o controle externo cearense e resta aos seus amigos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará recordarem com saudade da aprazível convivência com um homem público que, no desempenho de suas atividades, sempre buscou fazer justiça de forma plena.

Tal qual uma onda no mar, ele foi ao mesmo tempo conservador e inovador, e da sua passagem entre nós, pode-se dizer, como nos versos da canção de Lulu Santos e Nelson Motta: *“nada do que foi será de novo do jeito que já foi um dia”*.

REFERÊNCIAS

BARRETO, C. W. M. O controle cidadão das licitações e contratos administrativos. *In: Boletim de Licitações e Contratos*, n. 20. Curitiba: Governet, 2006. p. 1139-1144.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CEARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Assembleia Legislativa/INESP, 2004.

CEARÁ. Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza: **Diário Oficial do Estado**, 14 de maio de 1974.

CEARÁ. Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Fortaleza: **Diário Oficial do Estado**, 6 de dezembro de 1995.

CEARÁ. Lei nº 14.885, de 4 de fevereiro de 2011. Altera e acrescenta dispositivos da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências. Fortaleza: **Diário Oficial do Estado**, 8 de fevereiro de 2011.

CEARÁ. Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020. Altera e acrescenta dispositivos da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências. Fortaleza: **Diário Oficial do Estado**, 15 de maio de 2020.

GRECO. V. G. F. **Questões sobre Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Forense, 1997. p. 255.

TÁVORA, Valdomiro. Estamos de portas abertas. **Revista Controle Cidadão**, ano 1, n. 1, p. 4, 2015. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/jdownloads/ASCOM/Revista%20Controle%20Cidado/pc201510.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resolução nº 3/2009. Dispõe sobre a instituição do Prêmio Ministro Plácido Castelo. Ceará, 2009. **Diário Oficial do Estado**, 30 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/exercicios-anteriores/resolucoes-administrativas/2009/send/55-2009/294-resolucao-administrativa-3-2009>. Acesso em: 4 out. 2024.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Revista Controle: doutrina e artigos**. Ceará, 2024. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/about>. Acesso em: 3 out. 2024.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resolução nº 835, de 3 de abril de 2007. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza: **Diário Oficial do Estado**, 25 de maio de 2007.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resolução nº 2.722, de 23 de outubro de 2007. Implementa o Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza: **Diário Oficial do Estado**, 25 de maio de 2007.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resolução Administrativa nº 1, de 1 de março de 2024. Aprova o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza: **Diário Oficial do Estado**, 1 de março de 2024.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Processo nº 07318/2001-5**. Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ceará, 2001.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Processo nº 02439/2009-4**. Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ceará, 2009.

TCE. Tribunal de Contas do Estado Ceará. **Processo nº 05292/2010-3**. Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ceará, 2010.

TCE. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Processo nº 08100/2011-2**. Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ceará, 2011.